

ACÓRDÃO Nº 2415/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.921/2013-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 - 3.2. Responsável: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91).
4. Unidade: Município de Estreito/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito de Estreito/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Estreito/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004 (Resolução CD/FNDE/17 de 22/4/2004).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Benedito Barbosa Moreira;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Barbosa Moreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/5/2004	24.992,76
26/5/2004	24.992,76
29/6/2004	24.992,76
30/7/2004	24.992,76
15/9/2004	24.992,76
14/10/2004	24.992,76
12/11/2004	24.992,76
1/12/2004	24.992,76
28/12/2004	24.992,76
30/12/2004	24.992,76
TOTAL	249.927,60

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias) a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-14/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral